



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 27 /2019.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PROVENIENTES DOS ATRASOS DAS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 23.422 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

O Povo do Município de Ijaci/MG, por seus representantes legais votou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Ijaci/MG, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, observado o disposto na Lei Estadual nº 23.422 de 19 de setembro de 2019.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - a cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado;

II - o Município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital no Diário Oficial do Município e enviará ao Governo do Estado:

I - cópia da presente Lei Municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios;

II - cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios;

III - ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O valor máximo a ser objeto da cessão onerosa é o constante do Informe SEF/STE nº 304/2019, emitido pelo subsecretário do Tesouro Estadual do Estado de Minas Gerais, em atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei 23.422/2019, que é anexo a esta Lei.

Art. 6º Fazem parte ainda desta Lei o “Termo de Acordo” entre a Associação Mineira dos Municípios (AMM) e o Estado de Minas Gerais, assinado em 04 de abril de 2019; o “Termo de Adesão” do Município de Ijaci/MG ao citado termo de acordo, em 13 de junho de 2019 e a Lei Estadual 23.422/2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 30 de outubro de 2019.

FABIANO DA SILVA MORETTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Ijaci, 30 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente da Câmara Municipal de
Ijaci/MG.

Assunto: Encaminha projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PROVENIENTES DOS ATRASOS DAS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 23.422 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.*”

Senhor Presidente,

Encaminhamos para deliberação e votação, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização legislativa, conforme previsão da Lei Estadual Nº 23.422/2019, para que o Município de Ijaci possa realizar a cessão onerosa, via processo licitatório, dos direitos creditórios referentes aos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2018 e 2019, conforme Informe SEF/STE nº 304/2019, emitido pelo subsecretário do Tesouro Estadual do Estado de Minas Gerais, em atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei Estadual 23.422/2019, no qual a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais informa os valores dos repasses retidos do Município de Ijaci.

Na oportunidade solicitamos que o projeto de lei ora encaminhado seja apreciado por esta Egrégia Câmara e aprovado da forma como apresentado, haja vista que as disposições da inclusa proposição atendem ao disposto na Lei Estadual 23.422/2019, editada com a finalidade de justamente permitir aos municípios mineiros o recebimento dos recursos através da cessão onerosa.

Cordialmente,

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Ijaci, 30 de outubro de 2019.

Mensagem

Excelentíssimo Senhor
Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente da Câmara Municipal
Ijaci/MG.

Assunto: Encaminha projeto de Lei que “*DISPÔE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PROVENIENTES DOS ATRASOS DAS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 23.422 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.*”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata da autorização para que o poder Executivo faça a cessão onerosa dos direitos creditórios devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Ijaci/MG, pelos atrasos das transferências obrigatórias repassadas em valores menores pelo governo estadual.

É notório que o Estado de Minas Gerais ainda atravessa e atravessou, desde meados de 2017, um período de grande turbulência financeira, o que acarretou uma crise sem precedentes e acarretou na retenção dos repasses de transferências obrigatórias de ICMS, IPVA e FUNDEB pelo Estado de Minas Gerais aos municípios mineiros.

A retenção dos repasses causou muitos problemas aos municípios, entre os quais a ocorrência de restos a pagar, atraso ou retenção no pagamento dos vencimentos dos servidores e diminuição dos valores aplicados em educação e saúde, entre outros.

O Município de Ijaci também foi atingido pela retenção dos repasses e teve os problemas acima citados, uma vez que a retenção ocasionou na diminuição das receita corrente líquida, afetando ainda, inclusive, o índice de folha de pagamento do Executivo.

Assim, a Associação Mineira de Municípios, representando os 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios mineiros, conseguiu firmar acordo com o Estado de Minas Gerais para que os valores devidos fossem integralmente quitados.

Entretanto, devido a situação financeira precária do Estado de Minas Gerais, o acordo só pode ser realizado com a divisão dos valores em 33 (trinta e três) parcelas mensais, iniciando o pagamento em janeiro de 2020 e terminando apenas no mês de setembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Assim, o clamor dos municípios mineiros acerca das dificuldades financeiras ocasionadas pela retenção foi ouvido pela Assembleia Legislativa e foi editada a Lei Estadual 23.422/2019, que proporcionou a todos os municípios de Minas Gerais a cessão onerosa destes direitos creditórios, em consonância com a necessidade de todos os municípios do Estado que precisam dos recursos retidos para realizarem os pagamentos das obrigações assumidas no período em que houve a retenção, bem como organizarem e equilibrarem as finanças públicas municipais, situação agravada ainda mais pela queda de arrecadação no município.

Infelizmente a queda na arrecadação municipal é um problema sério e que vem afetando centenas de municípios mineiros, sendo a cessão onerosa dos direitos creditórios previstos na Lei Estadual 23.422/2019 a melhor possibilidade de equilibrar.

Importante ainda frisar que a cessão ocorrerá através de processo licitatório, para o qual serão convocadas as instituições financeiras regulamentadas e de acordo com os critérios legais, até os limites dos créditos a que o Município de Ijaci tem direito a receber, conforme Anexo I da lei ora proposta.

O Município de Ijaci vem enfrentando sérios problemas oriundos da queda de arrecadação nos últimos anos, o que foi ainda mais agravado pela retenção dos repasses das transferências obrigatórias, sendo o setor de saúde o mais atingido e, em contrapartida, o que será mais beneficiado pela aprovação do presente projeto de lei, restaurando a capacidade do município em destinar maiores recursos para a saúde.

Outrossim, sabedor de que o bem estar da população ijaciense também é o objetivo desta Casa de Leis, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Respeitosamente,

FABIANO DA SILVA MORETTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

ANEXO I – Informe SEF/STE nº 304/2019

ANEXO II – Termo de Acordo entre a Associação Mineira dos Municípios (AMM) e o Estado de Minas Gerais

ANEXO III – Termo de Adesão do Município de Ijaci/MG ao Termo de Acordo entre a Associação Mineira dos Municípios (AMM) e o Estado de Minas Gerais

ANEXO IV – Lei Estadual 23.422/2019



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência Central de Administração Financeira

Informe SEF/STE nº.

304 /2019

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Prefeitura Municipal de IJACI

Assunto: **Informação Art. 3º, §2º da Lei 23.422/2019**

Senhor(a) Prefeito(a) Municipal,

Nos termos do Art. 3º, § 2º da Lei 23.422/2019, seguem abaixo informações dos valores relativos às verbas pendentes de repasses junto a esta Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG).

Ano de Referência	Verba	Valor Bruto (R\$)	Fundeb - cota parte Município (R\$)	Valor Líquido do Município (R\$)*	Bloqueio judicial identificado (R\$)**
2018	ICMS	1.386.075,32	277.215,06	1.108.860,25	
2019	ICMS	472.770,92	94.554,18	378.216,74	
2019	IPVA	224.959,39	44.991,88	179.967,51	
2018	Fundeb – cota parte Estado (ITCD IPVA ICMS)			841.756,18	

* (Valor Líquido do Município) = (Valor Bruto) - (Fundeb - cota parte Município).

** O valor referente a "Bloqueio judicial identificado" será imediatamente compensado do "Valor líquido do Município" quando iniciar a sua quitação, sem prejuízo da compensação de outros valores decorrentes de ações judiciais, referentes a estas verbas, a serem identificados.

Atenciosamente,

Fábio Rodrigo Amaral de Assunção
Subsecretário do Tesouro Estadual do Estado de Minas Gerais

TERMO DE ACORDO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Governador do Estado, ROMEU ZEMA NETO, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF, representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, representada pelo Secretário de Estado de Planejamento, OTTO LEVY REIS, doravante denominado ESTADO; e a ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS – AMM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com Sede Administrativa situada à Av. Raja Gabaglia, 385 - Bairro Cidade Jardim – CEP:30.380-103, em Belo Horizonte – MG., telefone: (31) 2125-2400, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.859/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. JULVAN LACERDA,

CONSIDERANDO a situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais reconhecida pelo Decreto estadual nº 47.101, de 5 de dezembro de 2016, e ratificada pela Resolução nº 5.513, de 12 de dezembro de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;

CONSIDERANDO a intenção do ESTADO em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Suspensão de Liminar nº 1.0000.18.074486-4/000;

resolvem, nos termos da legislação vigente, firmar o presente Termo de Acordo para solucionar consensualmente as ações judiciais em curso patrocinadas pelos municípios associados à AMM, tudo como a seguir disposto:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do dia 30 de janeiro de 2019, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo primeiro – O ESTADO se compromete, nos termos da legislação em vigor, a alimentar e a disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, acesso ao Sistema Integrado de

Administração Financeira - SIAFI, mediante login e senha, à AMM para aferição dos valores arrecadados e repassados a título de ICMS e IPVA.

Parágrafo segundo – No caso de impossibilidade do fornecimento das informações em conformidade com o parágrafo anterior, o ESTADO se compromete a fornecer extratos da conta ICMS e da conta IPVA à AMM.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de janeiro de 2.020, a liquidar, em 3 (três) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes ao repasse de janeiro de 2.019, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo primeiro – O ESTADO antecipará o pagamento das parcelas referidas no caput, sendo que a primeira parcela será paga no mês subsequente aos eventuais ingressos de recursos decorrentes de contratação de operação de crédito ou de resarcimento/reajuste/INCREMENTO com as perdas provocadas pela Lei Kandir.

Parágrafo segundo – Os eventuais ingressos de recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à liquidação antecipada das parcelas constantes da cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.020, a liquidar, em 30 (trinta) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes aos repasses do ano de 2.017 e 2.018, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

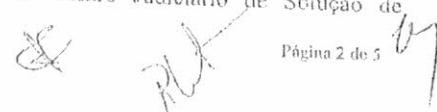
Parágrafo único – O ESTADO se compromete a antecipar o inicio do pagamento das parcelas referidas no caput para o mês imediatamente seguinte ao pagamento da terceira parcela prevista na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA: O ESTADO se compromete, mesmo não sendo objeto de ação judicial, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de transporte escolar aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo único: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.019, a liquidar, em 10 (dez) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de transporte escolar, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento do repasse ou do pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB, o ESTADO concorda com o bloqueio imediato em suas contas dos valores retidos há mais de 30 (trinta) dias, mediante acionamento do Poder Judiciário pela AMM.

CLÁUSULA SEXTA: Os Acordantes e os municípios associados à AMM se comprometem, após a assinatura do presente, a apresentarem o ACORDO para homologação à Excelentíssima Desembargadora Mariângela Meyer, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de


Página 2 de 5

Conflitos – CEJUSC/TJMG em audiência agendada para o dia 4 de abril de 2019 às 9 horas, bem como, caso necessário, a peticionarem nas respectivas ações para extinguí-las.

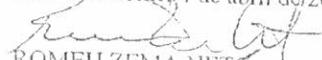
CLÁUSULA SÉTIMA: O disposto na cláusula segunda, na cláusula terceira, parágrafo único da cláusula quarta, na cláusula quinta e parágrafo único da cláusula oitava alcançará apenas o município que aderir ao ACORDO, seja ele filiado ou não à AMM.

CLÁUSULA OITAVA: A SEF poderá compensar eventuais valores bloqueados ou repassados judicialmente ao município durante a execução deste ACORDO com as parcelas a ele devidas, conforme cronograma constante da planilha anexa elaborada pela SEF.
Parágrafo único – Os valores bloqueados judicialmente poderão ser levantados pelos municípios nos processos judiciais, aplicando-se a compensação prevista no caput.

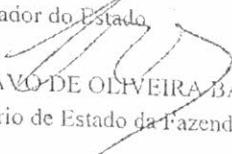
CLÁUSULA NONA: O Estado se compromete a revogar o Decreto Estadual nº 47.296, de 27 de novembro de 2011.

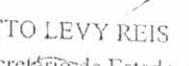
E por estarem firmes e ajustados, assinam este ACORDO em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito.

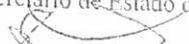
Belo Horizonte, 4 de abril de 2019.


ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado


GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado da Fazenda


OTTO LEVY REIS
Secretário de Estado de Planejamento


JULIAN LACERDA
Associação Mineira dos Municípios

LISTA DE TODOS MUNICÍPIOS AFILIADOS À AMM

ANEXO
(Limanares recebidas até 28/03/2019)

Parcelamento Cláusula Segunda - 3 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	IPVA	ICMS	TOTAL
1	jan/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
2	fev/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
3	mar/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
TOTAL		533.441.680,34	476.342.219,56	1.009.783.899,90

Parcelamento Cláusula Segunda - 30 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	FUNDEB	ICMS	TOTAL
1	abr/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
2	mai/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
3	jun/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
4	jul/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
5	ago/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
6	set/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
7	out/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
8	nov/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
9	dez/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
10	jan/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
11	fev/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
12	mar/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
13	abr/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
14	mai/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
15	jun/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
16	jul/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
17	ago/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
18	set/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
19	out/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
20	nov/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
21	dez/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
22	jan/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
23	fev/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
24	mar/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
25	abr/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
26	mai/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
27	jun/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
28	jul/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
29	ago/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
30	set/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
TOTAL		4.924.287.099,53	1.121.961.112,80	6.046.248.212,33

Parcelamento Cláusula Quarta - 10 Parcelas Mensais		
Parcela	Mês	TRANSPORTE ESCOLAR
1	mar/19	12.115.832,37
2	abr/19	12.115.832,37
3	mai/19	12.115.832,37
4	jun/19	12.115.832,37
5	jul/19	12.115.832,37
6	ago/19	12.115.832,37
7	set/19	12.115.832,37
8	out/19	12.115.832,37
9	nov/19	12.115.832,37
10	dez/19	12.115.832,37
TOTAL		121.158.323,69



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de JustiçaTermo de Adesão Acordo Estado e Municípios
2019**TERMO DE ADESÃO**Consulte às planilhas na página www.tjmg.jus.br

Pelo Presente, o Município de Ijaci- MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.244.400/0001-08, com Sede Administrativa situada à Praça Prefeito Elias Antônio Filho, nº 119 - Bairro Centro – CEP: 37218-000, telefone: (35) 3843-1280, representado neste ato por seu Prefeito Fabiano da Silva Moreti, 038.373.396-02, MG-11.233.528.

DECLARA, para os devidos fins, ter ciência de todas as cláusulas e condições constantes do TERMO DE ACORDO, firmado em 04 de abril de 2019, entre o Estado de Minas Gerais e a AMM, e que o valor a ser aderido no ato do acordo é o constante nas planilhas disponibilizadas pela Advocacia Geral do Estado (AGE), podendo este sofrer alterações, considerando futuras compensações derivadas de ações judiciais e manifesta sua **ADESÃO** a todos os seus termos, de forma **irrevogável e irretratável**, e aos direitos e deveres dele decorrentes, obrigando-se a respeita-los e a cumpri-los, fielmente, com a finalidade de solucionar consensualmente, nos termos dos arts. 139, V, e 487, III, "b" do Código de Processo Civil, as **ações judiciais e eventuais recursos** em curso relativos a **REPASSES DE ICMS, FUNDEB, IPVA E CUSTEIO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, nos seguintes termos:

1 - O Município, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, se compromete a requerer a extinção de todas as ações e desistência de possíveis recursos em trâmite, intentados por Procuradores patrocinados pela **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM)** e/ou procuradores do próprio **MUNICÍPIO** que versem sobre os temas constantes do mencionado acordo;

2 - O Município e a Associação Mineira de Municípios (AMM) se comprometem a não ajuizar novas ações que versem sobre a falta dos repasses contidos neste Termo;

3 - A Secretaria de Estado de Fazenda se compromete a efetuar o pagamento das parcelas após a compensação de eventuais valores bloqueados, repassados judicialmente, repetidos ou pagos em duplicidade ao MUNICÍPIO, conforme cronograma e limites constantes da planilha anexa elaborada pela SEF.

3.1 - O MUNICÍPIO declara que não ajuizou processos judiciais:

1. relativo a ICMS;

2. relativo a IPVA;

3. relativo a FUNDEB;

3.2. O MUNICÍPIO declara, para fins de compensação, que recebeu, por repasse do ESTADO ou por decisão judicial, os seguintes valores, nas respectivas datas:

1. relativo a ICMS;

2. relativo a IPVA;

3. relativo a FUNDEB;

4. Não sabe informar: (X)

3.3 - O MUNICÍPIO aderente deverá juntar ao presente TERMO os seguintes documentos obrigatórios:

a) Termo/ata de posse do Prefeito Municipal;

b) procuração do Advogado Patrocinador, quando a ação não houver sido patrocinada pela AMM, e quando o Representante do município não indicar procurador;

c) contrato do Município com o advogado ou a nomeação do advogado como Procurador do município, nos processos judiciais, caso a ação não tenha sido patrocinada por procurador da AMM.

E por estar firme e ajustado, assinam o presente TERMO DE ADESÃO, para os devidos fins de direito, declarando verídicas as informações aqui prestadas, assumindo ainda o compromisso de peticionar nos processos requerendo a sua extinção com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019

PREFEITO Fabiano da Silva Moreti

Prefeito do Município de Ijaci

Jaderson Wembley de Andrade Carvalho

Procurador Geral do Município - OAB MG 96.674

Cód.10.25.165-0 ~ versão de 09/11/2017



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Silva Moreti**, Usuário Externo - Prefeito Municipal, em 13/06/2019, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2288113 e o código CRC D617F067.

0063228-48.2019.8.13.0000

2288113v1

Orientações para preenchimento**Orientações para encaminhamento**

Responsável: após preenchimento do formulário, assinar e enviar:

- à GEARQ, se Primeira Instância;
- à COARQ, se Segunda Instância.

**LEI 23422, DE 19/09/2019 - TEXTO ORIGINAL**

Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado.

§ 1º – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º – Na hipótese da cessão a que se refere o *caput*, todos os direitos do município credor deverão ser repassados ao cessionário, mantendo-se os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos pactuados originalmente entre o Estado e o município.

§ 3º – Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo município contra o Estado.

§ 4º – Esta lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

§ 5º – A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

§ 6º – A cessão de crédito deverá abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

§ 7º – O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

§ 8º – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

§ 9º – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 10 – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei municipal que autorizar a operação.

§ 11 – A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata este artigo será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 2º – As cessões de direitos creditórios realizadas pelo município antes da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 3º – O município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

§ 1º – As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

§ 2º – Quando inquirido pelo município de forma oficial, o Estado informará o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de trinta dias contados do protocolo do pedido.

Art. 4º – Formalizado o contrato de cessão, o município publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 5º – A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º.

Art. 6º – Ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

§ 1º – Deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do município, para recebimento das transferências citadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º – A instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o § 1º, para acompanhamento do fluxo de caixa.

§ 3º – Se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do município, até o limite recebido pelo município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.

§ 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º – A operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e sua finalidade.

Art. 7º – Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 6º, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Parágrafo único – Se o crédito do município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO